



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002712/2005-45
Recurso nº 342.479 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.708 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRT - Área de preservação permanente
Recorrente BERNARDO JOAQUIM BRANDÃO DE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA INTEMPESTIVO.

Comprovada a existência da área de preservação permanente, o ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra BERNARDO JOAQUIM BRANDÃO DE FIGUEIREDO, foi lavrado Auto de Infração, fls. 22/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Barra do Paquequer, com área de 608,3 ha (NIRF 5.209.355-7), relativo ao exercício 2001, no valor de R\$ 9.278,68, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/08/2005.

A infração imputada ao contribuinte foi, conforme Auto de Infração, fls. 26, falta de recolhimento do imposto apurada em razão da glosa total da área de preservação permanente (350,0 ha), que se deu em função da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 32/34, que foi devidamente apreciada pela DRJ/Recife, conforme Acórdão nº11-21.967, de 19/03/2008, fls. 40/50. Na ocasião, decidiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 28/04/2008, fls. 57, o contribuinte apresentou, em 23/05/2008, recurso voluntário, fls. 62/71, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

A comprovação da área de preservação permanente para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo e outras provas documentais idôneas, que foram tempestivamente apresentadas.

A norma contida na alínea "a", inciso II do § 1º do art 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de que as áreas de reserva legal e preservação permanente, previstas na lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR.

Verifica-se que não há dispositivo transcrito e tampouco em qualquer outro da lei nº 9.393/96 no sentido de que a exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA, que constitui apenas uma obrigação acessória que auxilia a preservação permanente do meio ambiente.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de glosa de área de preservação permanente, em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Do Termo de Intimação Fiscal, fls. 04/05, do qual o recorrente foi cientificado em 09/06/2005, Aviso de Recebimento (AR), fls. 07, infere-se que o contribuinte foi intimado, durante o procedimento fiscal, a comprovar a área de preservação permanente mediante a apresentação dos seguintes elementos: (i) laudo técnico, emitido por profissional habilitado, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, de planilha de cálculo e de planta contendo as coordenadas dos vértices definidores do imóvel rural; (ii) certidão emitida por órgão ambiental, federal ou estadual; (iii) documento probatório do ingresso junto ao IBAMA da solicitação de emissão do ADA.

Em atendimento ao Termo acima mencionado, o contribuinte apresentou laudo técnico, emitido por profissional habilitado, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, onde encontra-se atestada a existência de 350,0 ha de área de preservação permanente no imóvel em questão, fls. 14 e 16/19 e ADA, fls. 15, protocolado junto ao IBAMA em 29/01/2004.

Vê-se, portanto, que a glosa da área de preservação permanente se deu tão-somente em função da apresentação intempestiva do ADA. Restando, claro, que o laudo técnico, apresentado pelo contribuinte e não contestado pela autoridade fiscal, comprovou a existência de 350,0 ha de área de preservação permanente no imóvel.

Logo, a lide que se impõe gira em torno de saber se a apresentação do ADA, depois de transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, impede o contribuinte de usufruir do benefício de excluir da área tributável a área de preservação permanente.

Tal questão, embora tenha sido por diversas vezes apreciada no antigo Terceiro Conselho de Contribuinte, não tem jurisprudência assentada.

Contudo, em recente voto proferido no Acórdão 2102-00.528, de 14/04/2010, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, fez brilhante estudo da questão para ao final concluir que comprovada a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.



De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme infere-se da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

Nestes termos, considerando que o contribuinte apresentou ADA em 29/01/2004 e que restou comprovada nos autos a existência de 350,0 ha de área de preservação permanente, não pode prosperar o lançamento.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.



Núbia Matos Moura - Relatora